



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000824/2005-03
Recurso nº 138.207 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria PIS - COFINS
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2005, 07/12/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Havendo desistência do recurso voluntário, por parte da então recorrente, nada mais resta a instância administrativa a fazer senão desconhecer do recurso, por absoluta carência de objeto desse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude de desistência por parte do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio e Vanessa Albuquerque Valente e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de autuação para exigência do PIS/PASEP e COFINS na importação, importando em um crédito tributário no valor de R\$13.236,36.

A autuação se originou pelo pagamento a menor feito pela importadora, com amparo em medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida no Mandado de Segurança n.º 200.70.00.000677-4. A importadora entendendo que o cálculo destes tributos baseado nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 10.865/2004 é ilegal e inconstitucional e mediante liminar recolheu os valores que entendeu devidos e a Fiscalização lançou a diferença.

A fiscalização informa que o lançamento dos tributos teve como objetivo prevenir a decadência, não tendo sido lançada a multa de ofício tendo em vista o que consta no art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 69/73 alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de deferido liminar, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar e sentença às fls. 87/101.

No mérito questiona a base de cálculo das contribuições, entendendo que a Lei n.º 10.865/2004 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o valor aduaneiro. E este é aquele definido no GATT, promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas. Por estas razões pede o cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC não conheceu da impugnação, vazando a ementa nos termos que seguem:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/08/2005, 07/12/2005

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e

Processo nº 17515.000824/2005-03
Acórdão n.º **3101-00.647**

S3-C1T1
Fl. 211

*exigência do crédito tributário não conhecer da petição e
declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.
Impugnação Não Conhecida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 176 e seguintes, onde requer provimento do apelo, para que conste a suspensão da exigibilidade do crédito e não seja declarada a definitividade do crédito suspenso.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme despacho de fl. 209.

Após o processo estar em pauta, chega a notícia, da Secretaria desta Turma, de que houve desistência do recurso voluntário.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em virtude do noticiado, de que houve desistência do recurso voluntário, por parte da então recorrente, nada mais resta a esta instância a fazer do que não conhecer do recurso, por absoluta carência de objeto desse.

Ante o exposto, voto por DESCONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO